

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES .

PUBLICADO NO D. O. U. 2.0 De ON/12/1994 C C Rubrica

Processo no

10880.088703/92-48

Sessão de :

23 de março de 1994

ACORDAO No 203-01.171

Recurso no:

94,472

Recorrente:

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A

Recorrida :

DRF EM SÃO PAULO - SP

VALOR MINIMO! DA TERRA estabelecido pela SRF foi calculado conforme preceitua o artigo 7g e seus parágrafos do Decreto ng 84.685/80, assim sendo, falece competência Colegiado para apreciar o mérito legislação de regência. Recurso negado..

Vistos, relatados e discutidos os presentes interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Contribuintes, por unanimidade de votos. em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MADRO WASILEWSKI E TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

OUZA - Presidente

VIO JOSE FERNANDES

Procurador-Representante da Fazenda Nacional

1 9 MAI 1994. VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI @ SEBASTIMO BORGES TAQUARY.

hr/mas/cf-ia



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES .

Processo no

10880.088703/92-48

Recurso no:

94.472

Acordão no

203-01.171

Recorrente:

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A

RELATORIO

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A, notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativos ao exercício de 1992, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o no 1933771.0, situado no Estado de Mato Grosso, apresenta, tempestivamente, impugnação ao lançamento, argumentando que:

- a) a Instrução Normativa SRF no 119, de 18/11/92, que fixou o Valor da Terra Mua Minimo em Juruena e Aripuanã, no Estado de Mato Grosso, está completamente equivocada, pois o valor nela fixado é superior ao valor praticado pelo mercado imobiliário para lotes rurais infra-estruturados e colonizados;
- b) os valores venais dos imóveis rurais estabelecidos pela Prefeitura Municipal, para fins de cálculo do ITBI, em dezembro/91, oscilando gradativamente de acordo com la distância do imóvel para a sede do município, também eram bastante inferiores ao valor fixado na IN/SRF ora questionada;
- c) os preços vigentes no mercado imobiliário, em dezembro/91, em razão da crise econômica e monetária do País, já eram inferiores aos estabelecidos pela Prefeitura Municipal, mesmo em se tratando de lotes infra-estruturados e situados próximos à sede do Município, obrigando à Prefeitura Municipal a não mais reajustar sua tabela de valores venais para fins de cálculo do ITBI, a partir de abril/92;
- d) o preço de mercado estabelecido pelas colonizadoras que atuam no município, 100 (cem) BTNs, após o fracasso do Plano Cruzado em 1987, não acompanhou sua valorização pelos indices oficiais da inflação nos anos de 1991 e 1992;
- e) o valor fixado na IN/SRF no 119, de 18/11/92, refererse apenas à terra nua, sem qualquer benfeitoria, enquanto que o valor praticado no mercado imobiliário, assim como o valor estabelecido pela Prefeitura Municipal para fins de cálculo do ITBI, incorporam à terra nua o valor do patrimônio florestal e a graduação de valor em função da distância do imóvel rural à sede do municipio;



MINISTÈRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.088703/92-48

Acordão no: 203-01.171

f) em dezembro/92, os valores venais dos imóveis rurais situados a mais de 15 km e a menos de 50 km da sede do município, para fins de ITBI, foram estimados em Cr\$ 115.228,40 por hectare, o mercado imobiliário trabalhou com um valor médio de Cr\$ 300.000,00 por hectare, e o ITR foi calculado com base no VTNm fixado em Cr\$ 635.382,00 por hectare, superior aos valores anteriormente citados;

g) o VTNm utilizado no ITR/91 (Cr\$ 3.283,80 por hectare), da mesma forma que nos anos anteriores, poderia ser reajustado monetariamente, para ser utilizado no lançamento do ITR/92, com base em qualquer indice inflacionário editado, e resultaria no preço máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare; ω

h) o imóvel a que se refere o presente lançamento está situado em nova e pioneira fronteira agrícola na Amazônia Legal, sendo ainda uma região considerada invia e de difícil acesso, onde a proprietária implantou seu projeto de colonização particular.

Fundamentada / nestes argumentos, a impugnante requer a revisão ou retificação do valor tributado no ITR/92, dentro de parâmetros que a mesma considera justos e compatíveis com a realidade, equivalente a 25% do preço médio de mercado ou 50% do valor venal médio fixado pela Frefeitura Municipal de Juruena, para fins de cálculo do ITBI, vigentes em dezembro/91, que resultará em 10% (dez por cento), aproximadamente, do valor efetivamente lançado no ITR impugnado.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência/fiscal, com a seguinte fundamentação:

- a) o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e a/base de cálculo utilizada VTNm está prevista nos parágrafos 2ϱ e 3ϱ do artigo 7ϱ do Decreto no 84.685, de 06/05/80;
- b) os /VTNm, constantes da IN/SRF no 119, de 18/11/92, foram obtidos em consonância com o estabelecido no artigo 10 da Fortaria Interministerial MEFF/MARA no 1.275, de 27/12/91, e parágrafos 20 e 30 do artigo 70 do Decreto no 84.685, de 06/05/80; e
- c) /não cabe à instância administrativa pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, mas sim observar o fiel cumprimento da aplicação da mesma...

Irresignada, a Notificada interpôs recurso voluntário, reiterando integralmente as razões de sua impugnação, 🛭



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no:

10880.088703/92-48

Acordão ng:

203-01.171

acrescentando que "... o mérito da impugnação não foi apreciado em 1a instância, por faltar-lhe competência para pronunciar-se sobre a questão, para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN no 119792, cuja alçada é privativa dessa Instância Superior."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u>:

10880.088703/92-48

Acórdão no:

203-01.171

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O cerne da questão é o valor do VTNm usado para o cálculo do ITR, estabelecido pela IN/SRF no 119/92, que a Recorrente acha exorbitante em relação aos preços praticados no mercado local, e, para justificar seus argumentos, anexou xerox de uma tabela emitida pela Prefeitura de Juruena com valores venais de imóveis rurais para cálculo do ITBI.

For outro lado, os valores que se encontram na Instrução Mormativa acima citada, os quais foram acatados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, foram calculados tomando-se como base o que dispõe o art. 70 e parágrafos do Decreto no 84.685/80 juntamente; com os termos do item 1 da Portaria Interministerial - MEFF/MARA no 1.275/91, legislação esta que estava vigente à época.

Logo, não há que se falar em não apreciação do mérito pela Autoridade Singular, pois, no momento que ela ratificou o estabelecido na legislação em vigor, o mérito da questão foi apreciado.

A Recorrente incorre em equivoco, novamente, quando diz que é da alçada privativa deste Conselho avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN/SRF no 119/92, pois, sendo também uma instância administrativa, falece, ao mesmo, competência para declarar ilegal um ato administrativo.

Pelos motivos acima expostos, nego provimento ad recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

SERGIO AFAMASJÉFF/